

LEI 22288, DE 14/09/2016 - TEXTO ORIGINAL

Extingue o Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – Deop-MG – e dá outras providências.

O Governador do Estado de Minas Gerais,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinto o Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – Deop-MG –, criado pela **Lei nº 9.524, de 29 de dezembro de 1987**.

§ 1º As competências do Deop-MG serão incorporadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG.

§ 2º O DER-MG, em decorrência do disposto no § 1º, passará a denominar-se Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER – MG.

§ 3º Em decorrência do disposto neste artigo, ficam substituídas, nos textos da **Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994**, e da **Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007**, a expressão “Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais” pela expressão “Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais” e a sigla “DER-MG” pela sigla “DEER-MG”.

Art. 2º O art. 1º, o caput do art. 3º e o inciso VI do art. 10 da **Lei nº 11.403, de 1994**, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG –, autarquia estadual criada pelo **Decreto-Lei nº 1.731, de 4 de maio de 1946**, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Belo Horizonte e jurisdição em todo o território do Estado, passa a reger-se por esta Lei e vincula-se à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop.

Parágrafo único. A expressão Autarquia e a sigla DEER-MG equivalem à denominação Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, para efeito desta Lei.

.....

Art. 3º São atribuições do DEER-MG, entre outras estabelecidas em decreto:

I – (revogado);

II – (revogado);

III – manter as condições de operação, com segurança e conforto, das estradas de rodagem sob sua jurisdição e responsabilidade e em parceria com os órgãos e entidades da Federação;

IV – exercer, por delegação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT – e de outras entidades, as atribuições respectivas em relação às estradas de rodagem federais situadas no território do Estado;

V – expedir normas técnicas sobre projeto, implantação, pavimentação, conservação, recuperação, melhoramentos, faixa de domínio e classificação das rodovias no âmbito do Estado;

VI – conceder licença de uso ou ocupação da faixa de domínio e áreas adjacentes de rodovia estadual ou federal delegada ao Estado, inclusive a que for objeto de concessão, nas hipóteses especificadas em decreto;

VII – (revogado);

VIII – explorar, diretamente ou mediante permissão, o serviço público de transporte individual de passageiros por táxi especial metropolitano;

IX – (revogado);

X – gerenciar, mediante convênio com município, o serviço público de transporte individual de passageiros por táxi convencional;

XI – controlar e fiscalizar o transporte intermunicipal remunerado de passageiros, inclusive quando realizado por táxi gerenciado pelos municípios.

.....

Art. 10.

VI – a proveniente de gerenciamento do sistema de serviço de transporte rodoviário de cargas;”.

Art. 3º O título do Capítulo II da **Lei nº 11.403, de 1994**, passa a ser: “Das Atribuições”.

Art. 4º O Estado, por intermédio do DEER-MG, sucederá o Deop-MG nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações.

Parágrafo único. Ficam transferidos para o DEER-MG os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pelo Deop-MG até a data da publicação desta Lei, procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais.

Art. 5º Os bens móveis que constituem patrimônio do Deop-MG reverterão ao patrimônio do DEER-MG.

Art. 6º Os bens imóveis que constituem patrimônio do Deop-MG serão incorporados ao patrimônio do Estado, cabendo à Secretaria de Estado de Fazenda os atos necessários a sua destinação.

Art. 7º O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas e indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta Lei, observadas as normas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 8º O título do Anexo I da **Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005**, passa a ser: “Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas – Setop e DEER-MG”.

Art. 9º O título do Anexo II da **Lei nº 15.469, de 2005**, passa a ser: “Atribuições dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas – Setop e DEER-MG”.

Art. 10. O conteúdo da coluna referente a “órgão/entidade” na tabela constante do Anexo III da **Lei nº 15.469, de 2005**, passa a ser: “Setop e DEER-MG”.

Art. 11. Os cargos das carreiras de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas, Agente de Transportes e Obras Públicas e Gestor de Transportes e Obras Públicas, a que se referem os incisos II, III e IV do art. 1º da **Lei nº 15.469, de 2005**, lotados, na data de entrada em vigor desta Lei, no Deop-MG passam a ser lotados no DEER-MG.

§ 1º Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o caput lotados no Deop-MG na data de entrada em vigor desta Lei ficam transferidos para o DEER-MG.

§ 2º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública a que se refere o § 1º poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, nos termos do art. 7º da **Lei nº 16.292, de 27 de julho de 2006**, sem prejuízo da remuneração, relativa a seu cargo efetivo ou a sua função pública, a que fizer jus na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 12. O título do item IX.1 do Anexo IX da **Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005**, passa a ser: “IX.1 TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS – SETOP – E DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DEER-MG”.

Art. 13. O caput, o inciso I do § 2º, o § 3º, o caput e o inciso II do § 4º e os §§ 7º e 10 do art. 47 da **Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013**, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Fica instituída, no âmbito do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG –, a Gratificação de Incentivo à Produtividade dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura – Gippea –, vinculada ao cumprimento de plano de trabalho e à Avaliação de Desempenho Individual – ADI – do servidor em efetivo exercício nas funções para as quais seja exigida a formação em Engenharia ou Arquitetura.

.....
§ 2º

I – 70% (setenta por cento) do valor da gratificação estão vinculados ao cumprimento de plano de trabalho estabelecido por resolução conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e do DEER-MG;

.....
§ 3º Para a elaboração do plano de trabalho a que se refere o caput, serão considerados indicadores finalísticos e operacionais relativos ao custo, ao prazo e à qualidade das obras e dos projetos realizados por meio do DEER-MG.

§ 4º O pagamento da Gippea está condicionado à disponibilidade de recursos próprios do DEER-MG e ao atendimento, pelo servidor, dos seguintes requisitos:

.....
II – estar em efetivo exercício no DEER-MG, desempenhando funções para as quais seja exigida a formação de que trata o inciso I, observado o disposto no § 10;

.....
§ 7º É de responsabilidade do DEER-MG o pagamento da Gippea, a qual será financiada com recursos próprios.

.....
§ 10 O servidor não pertencente às carreiras do DEER-MG que ocupe cargo de provimento em comissão ou seja designado para função gratificada nesse órgão poderá fazer jus à Gippea, desde que observe os requisitos estabelecidos no § 4º, com a ressalva prevista no § 5º.”.

Art. 14. Até a elaboração do plano de trabalho a que se refere o inciso I do § 2º do art. 47 da **Lei nº 20.748, de 2013**, com a redação dada por esta Lei, serão considerados, para o cálculo da Gippea, os indicadores finalísticos e operacionais previstos nos planos de trabalho vigentes na data de entrada em vigor desta Lei, instituídos no âmbito do Deop-MG e do DER-MG por meio de resolução conjunta com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.

Art. 15. Ficam transformados em 54,54 (cinquenta e quatro vírgula cinquenta e quatro) unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 2º da **Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007**, um cargo de Diretor-Geral, um cargo de Vice-Diretor-Geral e dois cargos de Diretor do Deop-MG, constantes no item V.3.1 do Anexo V da **Lei Delegada nº 175, de 2007**.

Parágrafo único. As unidades de DAD-unitário resultantes da transformação de cargos prevista no caput serão destinadas à Seplag e identificadas em decreto.

Art. 16. Fica transformado em 15,45 (quinze vírgula quarenta e cinco) unidades de DAI-unitário, de que trata o art. 2º da **Lei Delegada nº 175, de 2007**, um cargo de Diretor do Deop-MG constante no item V.3.1 do Anexo V da mesma lei delegada.

Parágrafo único. As unidades de DAI-unitário resultantes da transformação de que trata o caput ficam lotadas no DEER-MG e serão identificadas em decreto.

Art. 17. Ficam transferidos para o DEER-MG os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI –, funções gratificadas – FGI – e Gratificações Temporárias Estratégicas – GTE – do Deop-MG, constantes no item V.3 do Anexo V da **Lei Delegada nº 175, de 2007**, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da mesma lei delegada:

I – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI:

- a) três DAI-4;
- b) um DAI-5;
- c) cinco DAI-6;
- d) um DAI-8;
- e) dezoito DAI-9;
- f) quatro DAI-11;
- g) um DAI-12;
- h) quatro DAI-13;
- i) três DAI-14;
- j) três DAI-16;
- k) quatro DAI-17;
- l) um DAI-18;

- m) dois DAI-19;
- n) dois DAI-20;
- o) um DAI-23;
- p) seis DAI-24;
- q) trinta e seis DAI-25;
- r) vinte e três DAI-26;
- s) quatro DAI-27;

II – funções gratificadas:

- a) três FGI-2;
- b) duas FGI-3;
- c) uma FGI-4;
- d) cinco FGI-5;
- e) cinco FGI-6;
- f) nove FGI-7;
- g) uma FGI-8;

III – gratificações temporárias estratégicas:

- a) onze GTEI-1;
- b) nove GTEI-2;
- c) uma GTEI-3;
- d) cinco GTEI-4.

Parágrafo único. Os cargos, as funções gratificadas e as gratificações temporárias estratégicas transferidos nos termos do caput serão identificados em decreto.

Art. 18. Fica acrescentado ao art. 42 da [Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016](#), o seguinte § 1º, passando o atual parágrafo único a vigorar como § 2º:

“Art. 42.

§ 1º A Setop, para o exercício de suas competências, poderá celebrar ajustes, acordos ou parcerias com órgãos públicos e entidades públicas ou privadas, com o objetivo de transferir e receber recursos, bens e projetos.”.

Art. 19. Ficam revogados:

- I – o [Decreto-Lei nº 1.731, de 4 de maio de 1946](#);
- II – a [Lei nº 1.043, de 16 de dezembro de 1953](#);
- III – a [Lei nº 9.524, de 1987](#);
- IV – o art. 2º e o caput e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 11 da [Lei nº 11.403, de 1994](#);
- V – a [Lei nº 11.660, de 2 de dezembro de 1994](#);
- VI – a [Lei nº 13.049, de 17 de dezembro de 1998](#);
- VII – o inciso III do art. 3º da [Lei nº 15.469, de 2005](#);
- VIII – a [Lei Delegada nº 164, de 25 de janeiro de 2007](#);
- IX – a [Lei Delegada nº 165, de 25 de janeiro de 2007](#);
- X – o item V.3 do Anexo V da [Lei Delegada nº 175, de 2007](#).

Art. 20. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 14 de setembro de 2016; 228º da Inconfidência Mineira e 195º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL